

MUNICIPAL DE IGUARACE PREFEITURA

CERTIDÃO

CERTIFICO em virtude da l'aculdade que

GABINETE DO PREFEITO

me é conterida, que a cónia do (a) foi PUBLICADA no quadro de aviso Hall de entrada desta Prefeitura no periodo de 04/12/09 O referido é verdade Iguaracy de LEI Nº 295/2009. de Ai Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2010 a 2013 e dá outras providências.

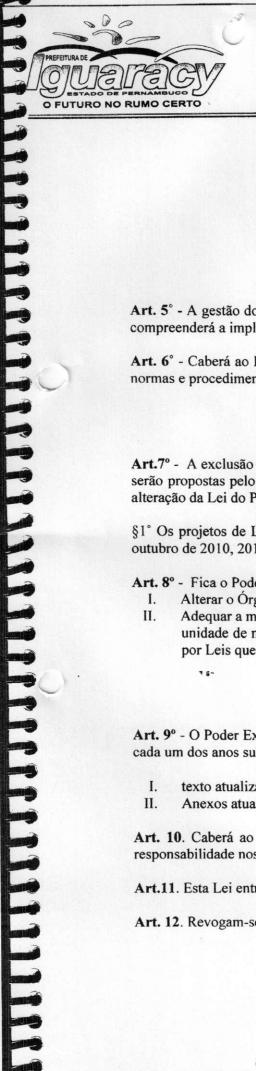
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em conformidade com o art. 165 da Constituição Federal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIOSO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Iguaracy para o quadriênio 2010-213, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Integra o Plano Plurianual referido no caput, o Anexo I - Demonstrativo de Programas e Respectivas Ações, onde constam:

- I. Os códigos e nomenclaturas dos Programas e Ações;
- II. Os objetivos de Cada Programa:
- III. As Funções e Sub-funções de Governo, os produtos e metas físicas e os Órgãos responsáveis pela execução das ações;
- IV. Os valores estimados dos custos de cada ação.
- Art.2° Os Programas e ações deste Plano serão observados nas leis de Diretrizes orçamentárias. nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.
- Art. 3°- Para efeitos desta Lei, entende-se por:
 - I. Programa: Instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando a concretização do objetivo nele estabelecido.
 - II. Ação: Instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser classificada, conforme a sua natureza em:
 - a) Projeto: Instrumento de programação para alcançar o objetivo um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
 - b) Atividade: Instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
 - c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- Art. 4° Os valores financeiros para as ações são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas Leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.



CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PLANO SEÇÃO I **ASPECTOS GERAIS**

- Art. 5° A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implantação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.
- Art. 6° Caberá ao Poder Executivo, com orientação da Secretaria de Controle Interno, estabelecer normas e procedimentos para se atingir os objetivos do artigo anterior.

SEÇÃO II DAS REVISÕES E ALTERAÇÕES DO PLANO

- Art.7º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de Lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.
- §1° Os projetos de Lei de revisão anual, serão encaminhados ao Poder Legislativo até o dia 03 de outubro de 2010, 2011 e 2012.
- Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

7 S-

- I. Alterar o Orgão responsável por programas ou ações;
- II. Adequar a meta física da ação para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas Leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por Leis que alterem o Plano Plurianual.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 9º O Poder Executivo divulgará, de preferência por meio da internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas:
 - I. texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;
 - II. Anexos atualizados dos Programas e Ações, nos moldes do Anexo I desta Lei.
- Art. 10. Caberá ao Poder Legislativo fazer as devidas avaliações dos Programas e ações de sua responsabilidade nos moldes descritos nos artigos 5º e 6º desta Lei.
- Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 de dezembro de 2009.

BÉRICO MESSIAS DA ROCHA

PREFETO

CNPJ: 11.368.966/0001-00 - E-mail:pmiduarac@uol.com.br CED. SARAD DOD